



PROCESSO N° TST-RR-405-14.2011.5.12.0027

A C Ó R D ã O

1ª Turma

GMHCS/sgm

RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. VIÚVA E FILHA DO EX-EMPREGADO FALECIDO. REGRA APLICÁVEL. FLUÊNCIA DO PRAZO DIFERIDA EM RELAÇÃO À MENOR IMPÚBERE. 1. Trata-se de demanda indenizatória decorrente da morte do ex-empregado - esposo e pai das autoras -, ocorrida em **03.04.2002**, em razão de doença relacionada ao trabalho - pneumoconiose. O e. TRT consignou a tese de que, definida a competência desta Justiça para julgar demandas dessa natureza (EC 45/2004), aplicam-se os prazos previstos no artigo 7º, XXIX, da Lei Maior. Assim, concluiu por prescritas as pretensões, pois o ajuizamento da ação - **08.07.2008** -, perante a Justiça Comum, "ocorreu após transcorridos mais de 6 (seis) anos da extinção do contrato de trabalho do *de cujus* (e já na vigência da EC 45)", ressaltando, ainda, que "não há falar na aplicação subsidiária do art. 198, I, do Código Civil", concernente à fluência do prazo em relação ao menor, tampouco o artigo 440 da CLT, pois "na data da propositura da ação, a filha do *de cujus* já havia atingido a maioridade". **2.** Considerando que o fato danoso ocorreu no dia **03.04.2002** - antes da entrada em vigor da EC 45/2004 -, não se cogita aplicar a prescrição trabalhista, prevista no art. 7º, XXIX, da Constituição da República, ainda que ajuizada a ação após o advento da Emenda, em respeito ao direito adquirido e ao princípio do *tempus regit actum*. Aplicável, pois, a regra de transição do artigo 2028, resultando na incidência do prazo trienal disposto no artigo 206, § 3º, V, do CCB/02. **3.** Conclui-se, assim, que a pretensão da viúva já se havia fulminado pela prescrição quando foi proposta esta demanda em **08.07.2008**, perante a



PROCESSO Nº TST-RR-405-14.2011.5.12.0027

Justiça Comum, sendo certo que o prazo de três anos do artigo 206, § 3º, V, do CCB/02 se conta da vigência desse Código, ou seja, a partir de 11.1.2003, tendo se findado, portanto, em 11.1.2006. **4.** Todavia, no tocante à pretensão da filha do ex-empregado falecido, a tese que vigora no âmbito desta Corte é a de que, em demandas que envolvam o interesse de herdeiro menor, é aplicável a norma do artigo 198, I, do CCB/02, que determina que não correm os prazos de prescrição contra os menores absolutamente incapazes, é dizer, aqueles com idade inferior a 16 anos, na data do fato. Assim, tendo em conta que a morte do ex-empregado deu-se em **03.04.2002**, quando a reclamante, nascida em 26.6.1980, contava com 11 anos de idade, a fluência desse prazo apenas se iniciou em **26.6.2006**, quando a autora completou 16 anos. Proposta a demanda em **08.07.2008**, não se tem por consumada a prescrição trienal que só estaria fulminada em 26.6.2009. **5.** Reconhecida, pois, a violação do artigo 198, I, do CCB, no caso dos autos. **Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-405-14.2011.5.12.0027**, em que são Recorrentes **ADELINA RABELO RONSANI E OUTRA** e são Recorridas **CARBONÍFERA METROPOLITANA S.A.** e **INDÚSTRIA CARBONÍFERA RIO DESERTO LTDA..**

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, pelo acórdão das fls. 606-613 negou provimento ao recurso ordinário das reclamantes, mantendo a prescrição pronunciada na origem.

Inconformadas, as autoras interpõem recurso de revista (fls. 616-640), forte nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.



PROCESSO Nº TST-RR-405-14.2011.5.12.0027

Despacho positivo de admissibilidade do recurso de revista (fls. 734-735).

Contrarrazões às fls. 738-744 e 746-756.

Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho (art. 83, § 2º, II, do RITST).

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

1. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (fls. 614 e 616), regular a representação (fls. 26 e 30) e dispensado o preparo (Justiça gratuita deferida à fl. 494).

2. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

PRESCRIÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. VIÚVA E FILHA DO EX-EMPREGADO FALECIDO. REGRA APLICÁVEL. FLUÊNCIA DO PRAZO DIFERIDA EM RELAÇÃO À MENOR IMPÚBERE.

Eis o teor do acórdão regional, verbis:

“ACIDENTE. MORTE DO EMPREGADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL AJUIZADA PELA ESPOSA E FILHA. PRESCRIÇÃO

Pugnam as autoras pela reforma da sentença para que seja afastada a prescrição total em relação ao pedido de indenização por danos morais e materiais decorrentes da morte de seu companheiro e genitor em 03.04.2002, em decorrência de pneumoconiose relacionada com o trabalho.

Alegam que a filha do de cujus, Carolina Rabelo Ronsani, era menor de idade na ocasião da morte de seu pai (possuía apenas 11 anos), sendo absolutamente incapaz, não havendo de correr contra ela a prescrição até que completasse a maioridade e se tornasse capaz para as atividades da vida civil (o que ocorreu em 26.06.2008).

No tocante à esposa do de cujus, Adelina Rabelo Ronsani, sustentam que deve ser aplicado para fins de cômputo da prescrição, o prazo de 10 (dez) anos previsto no art. 205, do Código Civil de 2002.

Vejamos.



PROCESSO Nº TST-RR-405-14.2011.5.12.0027

As autoras ajuizaram a presente ação em 08.07.2008 na Justiça Estadual Comum.

A presente ação, como dito anteriormente, envolve pedidos relativos a verbas de natureza indenizatória decorrentes de acidente de trabalho. O ajuizamento da ação ocorreu após transcorridos mais de 6 (seis) anos da extinção do contrato de trabalho do de cujus (e já na vigência da EC 45).

Quando a lide envolve direitos devidos a herdeiro menor do empregado falecido, o inventariante, na condição de representante do espólio, deve propor a ação dentro do biênio prescricional legal. Inexiste óbice para a aplicação da prescrição trabalhista, in casu.

Registre-se que a Justiça Trabalhista tem ordenamento próprio e este não é omissivo quanto à matéria sob análise (prescrição). Logo, também não há falar na aplicação subsidiária do art. 198, I, do Código Civil.

Outrossim, uma vez definida a competência desta Justiça Especializada para julgar demandas dessa natureza, os prazos prescricionais a serem observados devem ser aqueles estatuídos no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a jurisprudência deste Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, in verbis:

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E PATRIMONIAL DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO. Sendo da Justiça do Trabalho a competência para apreciar o pedido de indenização por danos sofridos pelo empregado em razão de acidente de trabalho ocorrido no curso da relação de emprego havida entre as partes, decorrentes de alegado ato ilícito praticado pelo empregador, é inegável que essa indenização, caso venha a ser deferida, constituirá crédito resultante dessa relação de trabalho, atraindo a aplicação do art. 7º, XXIX, da CF, que assegura aos trabalhadores o direito de “ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato”.(Relator Juiz Garibaldi T. Pereira Ferreira, Acórdão nº 2358/2006, publicado no DJ/SC em 02.03.2006)

E, ainda, sobre o assunto, trago à baila os ensinamentos de Sebastião Geraldo de Oliveira, in verbis:

Entendemos, porém, que a indenização por acidente do trabalho é também um direito de natureza trabalhista, diante da previsão contida no art. 7º, XXVIII, da Constituição da República de 1988, devendo aplicar-se, portanto, a prescrição de cinco ou dois anos prevista no inciso XXIX do mesmo art. 7º. Esse argumento, sem dúvida, é de fácil acolhida porque a indenização, na hipótese, não deixa de ser um crédito resultante da relação de trabalho, mesmo que atípico, e o litígio tem como as partes o empregado e o empregador.

Quanto ao argumento utilizado pelas autoras, no sentido de que não há fluência da prescrição contra menores, esclareço que o art. 440 da CLT somente beneficia o empregado menor, o que não é o caso da autora Carolina Rabelo



PROCESSO Nº TST-RR-405-14.2011.5.12.0027

Ronsani. Além disso, vale ressaltar que na data da propositura da ação a filha do de cujus já havia atingido a maioridade.

Nesse sentido, já decidiu esse Tribunal:

HERDEIRO MENOR. PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 440 DA CLT. Quando a lide envolve direitos trabalhistas devidos a herdeiro menor do empregado falecido, o inventariante, na condição de representante do espólio, deve propor a ação dentro do biênio prescricional, sendo inaplicável o disposto no art. 440 da CLT, dirigido, única e diretamente, aos empregados menores. (Acórdão 519/2006, ROV 04161-2003-003-12-00-7, Exmo. Juiz Marcus Pina Mugnaini – Publicado no DJ/SC em 19.01.2006, p.18)

Posto isso, nos termos da fundamentação, mantenho a sentença que declarou prescritas as pretensões das autoras.

Nego provimento.”

Na revista, as reclamantes – viúva e filha do ex-empregado – defendem a inocorrência da prescrição quanto ao pleito indenizatório por danos morais e materiais decorrentes da morte do esposo/pai em razão de doença ocupacional.

Alegam que, em relação à filha menor, o prazo prescricional só inicia a fluência quando atingida a maioridade. Apontam violação dos artigos 3º e 198, I, do CCB/02 e 8º e 440 da CLT e coligem arestos.

Asseveram que, no tocante à viúva, aplica-se o prazo de dez anos previsto no artigo 205 do CCB/02. Apontam violação dos artigos 7º, XXIX, da Constituição da República; 177 do CCB/16 e 205 e 2028 do CCB/02 e coligem arestos.

Ao exame.

O e. TRT relatou tratar-se de demanda indenizatória decorrente da morte do ex-empregado – esposo e pai das autoras –, ocorrida em **03.04.2002**, em razão de doença relacionada ao trabalho – pneumoconiose. Consignou a tese de que, definida a competência desta Justiça para julgar demandas dessa natureza (EC 45/2004), aplicam-se os prazos de dois e cinco anos, previstos no artigo 7º, XXIX, da Lei Maior. Assim, concluiu por prescritas as pretensões, pois o ajuizamento da ação – **08.07.2008** –, perante a Justiça Comum, “ocorreu após transcorridos mais de 6 (seis) anos da extinção do contrato de trabalho do *de cujus* (e já na vigência da EC 45)”, ressaltando, ainda, que “não há falar na aplicação subsidiária do art. 198, I, do Código Civil”, concernente



PROCESSO Nº TST-RR-405-14.2011.5.12.0027

à fluência do prazo em relação ao menor, tampouco o artigo 440 da CLT, pois “na data da propositura da ação, a filha do de cujus já havia atingido a maioridade”.

No que se refere à pretensão da viúva, vejamos.

Considerando que o fato danoso que teria gerado dano moral à reclamante ocorreu no dia **03.04.2002** - antes da entrada em vigor da EC 45/2004 -, não se cogita aplicar a prescrição trabalhista, prevista no art. 7º, XXIX, da Constituição da República, ainda que ajuizada a ação após o advento da Emenda, em respeito ao direito adquirido e ao princípio do *tempus regit actum*.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 45, publicada no Diário Oficial da União de 31.12.04 e com vigência na data da sua publicação (art. 10 da EC), o legislador constituinte derivado acrescentou ao art. 114 da Lei Maior o inciso VI, explicitando competir à Justiça do Trabalho processar e julgar “as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho”.

Além disso, ocorrido o fato, na vigência do Código Civil de 1916, e ajuizada a ação em **26.06.2008**, após a vigência do novo Código Civil de 2002, aplica-se, na espécie, a regra de transição do art. 2028 do Código Civil de 2002, que dispõe que “Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada”.

Assim, considerando a data do alegado dano (**03.04.2002**), verifico que não havia transcorrido mais de a metade do lapso temporal da prescrição vintenária do art. 177 do Código Civil de 1916 em 11 de janeiro de 2003 (data inicial da vigência do novo Código Civil de 2002). Nesse caso, **aplica-se o prazo prescricional de 3 anos**, previsto no artigo 206, § 3º, V, do Código Civil de 2002, em observância às regras de transição do art. 2028 desse mesmo Código.

Em abono à tese esposada, oportuna a transcrição da seguinte ementa desta Primeira Turma:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. AÇÃO PROPOSTA NA JUSTIÇA COMUM NA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL. ARQUIVAMENTO. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PROPOSTA APÓS A EMENDA 45/2004. 1. Em decorrência do acidente de trabalho que lhe foi acometido - amputação da perna direita - no curso



PROCESSO Nº TST-RR-405-14.2011.5.12.0027

do contrato de trabalho (29.11.1984), o reclamante buscou a indenização por danos morais e materiais. 2. O TRT considerou, para fins de contagem da prescrição, a data do arquivamento da ação proposta anteriormente (21.11.2003) na Justiça Comum e remetida à Justiça do Trabalho em 17.4.2006, tendo sido arquivada em razão da ausência do reclamante à audiência inaugural, em 19.6.2006, logrando, com isso, a interrupção do prazo prescricional. A presente reclamação, por sua vez, foi proposta em 14.6.2007. 3. Nesse contexto, **conquanto a presente demanda tenha sido proposta após vigência da EC 45/2004, o que, em princípio, atrairia a aplicação do prazo trabalhista do art. 7º, XXIX, da Carta Magna, em respeito à segurança jurídica e ao direito adquirido em razão da anterior demanda pelo mesmo pedido, aplica-se ao caso a regra prescricional dos 3 anos, prevista na lei civil** que, na hipótese, foi cumprida pelo reclamante. Não há prescrição há pronunciar. Inviolados os artigos 11, I, da CLT; 206, § 3º, do CCB e 7º, XXIX, da CF." (AIRR - 88700-81.2007.5.15.0092 , Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, DEJT 23/05/2014 - destaquei)

Dessarte, concluo que a pretensão da viúva já se havia fulminado pela prescrição quando foi proposta esta demanda em 08.07.2008, perante a Justiça Comum, sendo certo que o prazo de três anos do artigo 206, § 3º, V, do CCB/02 se conta da vigência desse Código, ou seja, a partir de 11.1.2003, tendo se findado, pois, em 11.1.2006.

Lado outro, esse não é o entendimento aplicável no tocante à pretensão da filha do ex-empregado falecido, senão vejamos.

A tese que vigora no âmbito desta Corte é a de que, em demandas que envolvam o interesse de herdeiro menor, é aplicável a norma do artigo 198, I, do CCB/02, que determina que não correm os prazos de prescrição contra os menores absolutamente incapazes, é dizer, aqueles com idade inferior a 16 anos, na data do fato.

Nesse sentido, trago precedentes:

"RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC. PRESCRIÇÃO. MENOR HERDEIRO. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CARTA MAGNA NÃO CONFIGURADA. A discussão a respeito da aplicação da prescrição em reclamatória ajuizada por menor impúbere, em face da sucessão trabalhista, é matéria de índole infraconstitucional (arts. 440 da CLT e 198, I, do CC). Portanto, não há que se falar em violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Por outro lado, consolidou-se, nesta Corte Superior, o entendimento de que o prazo prescricional não flui contra o menor herdeiro - conforme preceitua o artigo 198, I, do Código Civil de 2002. Recurso ordinário conhecido e provido, para julgar improcedente a ação rescisória." (RO-372-39.2012.5.06.0000, Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira,



PROCESSO Nº TST-RR-405-14.2011.5.12.0027

Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 13/12/2013). (sem grifos no original).

"(...) **PRESCRIÇÃO. AÇÃO AJUIZADA PELA ESPOSA E PELOS FILHOS DO TRABALHADOR FALECIDO. UM DELES ERA MENOR À DATA DO ÓBITO. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO A ESSE HERDEIRO.** Trata-se a hipótese dos autos de ação ajuizada pela esposa e pelos filhos do trabalhador falecido, sendo um deles menor de idade (10 anos) na data do óbito. O Tribunal de origem, com fulcro no artigo 198, inciso I, do Código Civil, manteve o entendimento de que não havia prescrição em relação ao filho menor do obreiro, decisão que se encontra de acordo com o entendimento já pacificado nesta Corte, de que não corre prazo prescricional contra o herdeiro menor, nos termos do artigo 198, inciso I, do Código Civil. Recurso de revista conhecido e desprovido. (...)" (RR-39600-61.2007.5.15.0027, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, **2.ª Turma**, DEJT 13/12/2013). (sem grifos no original).

"**RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MENOR HERDEIRO.** Consolidou-se, nesta Corte Superior, o entendimento de que o prazo prescricional não flui contra o menor herdeiro - conforme preceitua o artigo 198, I, do Código Civil de 2002 -, pois trata-se de norma protetiva dos sucessores do empregado falecido. Recurso de revista conhecido e provido." (RR-211500-31.2007.5.02.0462, Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, **3.ª Turma**, DEJT 12/04/2013). (sem grifos no original).

"**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. TRABALHADOR FALECIDO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PROPOSTA PELO ESPÓLIO. HERDEIROS MENORES. PRESCRIÇÃO.** O caso dos autos trata de reclamação trabalhista proposta pelos sucessores de empregado maior falecido, composta de quatro herdeiros (2 maiores de idade, 1 menor relativamente incapaz e 1 menor absolutamente incapaz à época da extinção contratual), que postulam direitos trabalhistas pertencentes ao empregado falecido. No direito do trabalho, não há norma específica que regule essa situação, no tocante à regra prescricional aplicável aos herdeiros menores da sucessão de trabalhador maior falecido. Portanto, por força do art. 8º da CLT, é subsidiariamente aplicável ao caso o art. 198, I, do Código Civil de 2002 (que estabelece que não corre a prescrição contra os absolutamente incapazes), regra que se aplica à herdeira menor absolutamente incapaz que integra o espólio do trabalhador falecido. Já a herdeira menor relativamente incapaz está sujeita aos prazos prescricionais contidos no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Ao contrário do que decidiu o Tribunal Regional, a regra do art. 440 da CLT (segundo a qual não corre nenhum prazo de prescrição contra menores de idade) aplica-se apenas ao trabalhador menor que postula direitos próprios, o que não é o caso dos autos. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento." (RR-26800-05.2009.5.04.0102, Rel. Min. Fernando Eizo Ono, **4.ª Turma**, DEJT 31/05/2013). (sem grifos no original).



PROCESSO Nº TST-RR-405-14.2011.5.12.0027

“RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. HERDEIRO MENOR. SUSPENSÃO. POSSÍVEL VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 440 DA CLT E 198, I, CC. PROVIMENTO. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior é de que a prescrição prevista no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal aplica-se aos casos em que a lesão se deu após a Emenda Constitucional nº 45/2004, que deslocou a competência para o exame de matéria para a Justiça do Trabalho. Desse modo, tendo na hipótese o acidente de trabalho fatal de que foi vítima o empregado ocorrido em 2006, não há dúvida de que incide a prescrição trabalhista, inexistindo, aliás, nos autos controvérsia no particular. Dito isso, é de sabença que não há lei trabalhista que discipline a prescrição incidente nas ações que envolvam menor herdeiro de empregado falecido, sendo que o preceito insculpido no artigo 440 da CLT, ao estabelecer a suspensão da prescrição, o faz apenas para o empregado menor de 18 anos. Assim, nas demandas trabalhistas envolvendo interesse de menor herdeiro de empregado aplica-se a legislação comum, no caso, o artigo 198, I, do Código Civil, que determina a suspensão do prazo prescricional para os menores absolutamente incapazes, ou seja, para os menores de 16 anos. Precedentes. Na hipótese, extrai-se do v. acórdão recorrido que o egrégio Tribunal Regional, aplicando a regra do artigo 440 da CLT, afastou a prescrição da pretensão autoral, por considerar que, embora o acidente que vitimou o empregado tenha se dado em 20.9.2006, o reclamante, filho herdeiro do falecido, somente adquiriu a maioria (18 anos) em 18.4.2012, data que passaria a correr o prazo prescricional, então suspenso. Entendeu que, ajuizada a reclamação em 23/05/2012, não haveria prescrição a ser declarada. Ocorre que, como já realçado, não se aplica à espécie a suspensão do prazo prescricional prevista no artigo 440 da CLT, uma vez não se tratar a demanda envolvendo empregado menor, senão menor herdeiro de empregado. Assim, não há falar na suspensão da prescrição para o reclamante até a idade de 18 anos. Para o caso, incide a regra do artigo 198, I, do CC, de modo que a suspensão da prescrição se deu até os 16 anos, ou seja, até 18/04/2010, quando se encontrava na condição de absolutamente incapaz. A partir de então, passou a correr a prescrição bienal prevista no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, a qual findou em 18.4.2012. Desse modo, ajuizada a reclamação trabalhista em 23/05/2012, portanto, quando já ultrapassados dois anos do início da contagem do prazo prescricional suspenso, tem-se como prescrita a pretensão do reclamante. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.” (ARR – 963-31.2012.5.03.0114 , Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, DEJT 29/05/2015)

“PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO. AÇÃO AJUIZADA PELO ESPÓLIO DO TRABALHADOR FALECIDO, REPRESENTADO PELA HERDEIRA MENOR. APLICAÇÃO DO ART. 198, I, DO CÓDIGO CIVIL. 2.1. A legislação trabalhista em vigor não possui norma específica que regule a prescrição aplicável ao herdeiro menor de empregado falecido. O art. 440 da CLT, que veda o curso da prescrição contra menores de 18 anos, não pode ser aplicado em casos como o dos autos, porquanto extensível apenas ao menor trabalhador. 2.2. Por essa razão, incidem à espécie as normas do direito comum, nos moldes do art. 8.º da CLT, mais especificamente a previsão contida no art. 198, I, do Código Civil, que impede a fluência da prescrição contra os absolutamente incapazes, entre os quais se encontra o menor de 16 anos. 2.3. Logo, considerando que à época do ajuizamento da ação a



PROCESSO Nº TST-RR-405-14.2011.5.12.0027

representante do espólio autor era menor impúbere, não há como reconhecer a incidência da prescrição. Recurso de revista conhecido e provido." (RR-196200-02.2009.5.15.0008 , Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, **7ª Turma**, DEJT 21/03/2014)..

Dessarte, esclarecido que a regra aplicável é a de três anos do artigo 206, § 3º, V, do CCB, resta saber se a prescrição também fulminou a pretensão da autora (CAROLINA RABELO RONSANI) que, à época do fato, era menor imúbere.

Assim, tendo em conta que a morte do ex-empregado deu-se em **03.04.2002**, quando a reclamante, nascida em 26.6.1980, contava com 11 anos de idade, a fluência desse prazo apenas se iniciou em **26.6.2006**, quando a autora completou 16 anos. Proposta a demanda em **08.07.2008**, não se tem por consumada a prescrição trienal que só estaria fulminada em 26.6.2009.

Nessa toada, **CONHEÇO** em parte do recurso de revista, por afronta ao artigo 198, I, do CCB.

II - MÉRITO

PRESCRIÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. VIÚVA E FILHA DO EX-EMPREGADO FALECIDO. REGRA APLICÁVEL. FLUÊNCIA DO PRAZO DIFERIDA EM RELAÇÃO À MENOR IMPÚBERE.

Conhecido parcialmente o recurso por afronta ao artigo 198, I, do CCB, consequência é o seu provimento para afastar a prescrição pronunciada em relação à pretensão indenizatória de Carolina Rabelo Ronsani, que, à época do fato - morte do ex-empregado -, era menor impúbere, determinando, pois, o retorno do feito ao juízo de primeiro grau, a fim de que prossiga no exame da demanda em relação a essa reclamante.

Revista provida.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer parcialmente o recurso de revista, por afronta ao artigo 198, I, do CCB, e, no mérito, dar-lhe



PROCESSO N° TST-RR-405-14.2011.5.12.0027

provimento para afastar a prescrição pronunciada em relação à pretensão indenizatória da filha do ex-empregado, determinando, pois, o retorno do feito ao juízo de primeiro grau, a fim de que prossiga no exame da demanda em relação a essa reclamante.

Brasília, 24 de junho de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1000F400017CF3C3ED.